



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 12, DE 2015

(Do Sr. Glauber Braga)

Recurso contra o despacho de devolução do Projeto de Lei nº 844, de 2015

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

GLAUBER BRAGA, Deputado Federal (PSB-RJ), autor da proposição supracitada, vem, à presença de Vossa Excelência, irresignado com o r. despacho exarado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa determinando a sua devolução, com arrimo no artigo 137, § 2º, do Regimento Interno, interpor

RECURSO

com base no art. 137 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados mediante os fatos e fundamentos aduzidos a seguir, requerendo desde já seu processamento na forma legal.

(i)

da proposição apresentada e da decisão ora atacada

O ora recorrente apresentou, com os demais Deputados acima identificados, o Projeto de Lei em tela, com a seguinte ementa: "*Estabelece limites para o reajuste do subsídio recebido pelos membros do Congresso Nacional*"

O desiderato da proposta, conforme se depreende por meio de uma leitura perfunctória, é tão somente estabelecer limites/critérios quando da concessão de reajuste no subsídio mensal recebidos pelos membros do Congresso Nacional, *verbis*:

"Art. 1º O reajuste do subsídio mensal recebido pelos membros do Congresso Nacional, em qualquer período considerado para o

cálculo, não poderá ter percentual superior a qualquer um dos seguintes itens:

I - a variação do valor do Salário Mínimo no período;

II - a média de reajuste concedido aos Servidores Públicos Federais no período;

III - a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período;

IV - o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal no período.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deverá ser fixado ao final da legislatura anterior ao de sua aplicação

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Entretanto, sem amparo para tanto, haja vista a interpretação equivocada sobre o tema, a Mesa Diretora emitiu despacho determinando a devolução do Projeto, contando com a seguinte fundamentação:

"Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no at. 49, inciso VII da CF e o art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se."

Apesar dos motivos arrolados, certo é que o r. despacho/decisão não merece prosperar, merecendo, portanto, o presente recurso, ser provido, retornando a matéria a Presidência para seu regular processamento, haja vista os robustos motivos abaixo apontados.

(ii)
da equivocada interpretação com relação eventual
contrariedade do art. 49, VII da CF

Percebe-se com tranquilidade que a proposição em questão, em momento algum veio usurpar ou alterar a competência constitucional conferida exclusivamente ao Congresso Nacional com relação a fixação dos subsídios para os Deputados Federais e Senadores, que assim dispõe:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Na verdade, a proposta se revela tão somente no campo de diretrizes, estabelecendo critérios objetivos quando o CONGRESSO NACIONAL desejar conceder reajustes aos subsídios, nada mais do que isso. Veja, a competência não está sendo alterada, ela permanece com este, obedecendo rigorosamente o texto constitucional.

Não existe na proposta qualquer modificação na competência do Congresso Nacional na definição e fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Senadores, portanto, certo é que o *decisum* da Mesa Diretora se revela equivocado.

A violação alegada só teria sustentação se a proposição alterasse a competência do Congresso Nacional, o que não houve em momento algum. Nesta toada, inquestionável que o aludido dispositivo constitucional (art.48, VII) permanece intacto.

Ao revés, o projeto em tela está em consonância com o que reza os artigos 51, IV e 52, XIII, da nossa Carta Magna, ao passo que mantém a competência, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, para dispor sobre a "*iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração*".

Insista-se na questão, todas as competências constitucionais fixadas permanecem inabaladas com a proposta em comento. Aqui, na verdade, está apenas estabelecendo critérios objetivos quando desejar o Congresso Nacional reajustar subsídios dos Deputados Federais e Senadores.

Veja, eventual aprovação do projeto, trazendo para o campo prático-legal, manterá a competência do Congresso, que deverá obedecer os limites estabelecidos para tanto.

Portanto, denota-se equivocado o argumento trazido para devolver a matéria, de forma que faz merecer plena reforma a decisão exarada e atacada.

(iii)

do questionamento envolvendo o art. 137, § 1º do RI

Da mesma forma sem razão o argumento dispensado sob alegação de ter havido violação do artigo 137, § 1º, I, do Regimento Interno.

Na esteira dos fundamentos robustos e elencados acima, demonstrando a constitucionalidade da proposição, também não merece razão a r. decisão prolatada pela Mesa Diretora no sentido de haver violação regimental, o que culminou com a devolução do projeto.

É cediço que para fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Senadores a espécie jurídica adequada é o denominado Decreto Legislativo, em obediência ao que determina o art. 49, inciso VII da nossa Carta Política. Entretanto, o projeto de lei em tela não possui pretensão de, via oblíqua, alterar o sistema legal.

A pretensão deduzida no projeto é a de estabelecer normas gerais que servirão de parâmetros para a fixação dos subsídios parlamentares, tornando, cristalino a toda sociedade brasileira, que o mecanismo de reajuste aplicável aos seus representantes é similar aos dos demais trabalhadores.

Entenda, o instrumento jurídico para fixação dos subsídios permanecerá o Decreto Legislativo, que deverá, entretanto, quando da sua aprovação, obedecer os critérios/limites definidos e materializados na lei geral, que está sendo objeto da proposição.

Impede-se destacar que o Congresso Nacional permanecerá com a sua exclusiva prerrogativa de aprovar Decretos Legislativos para a fixação dos subsídios, que deverão, quando editados, observar os critérios limitadores estabelecidos em Lei. Portanto, dúvida não há de que a alegada violação do artigo 137, § 1º, inciso I, do RI é descabida, já que a interpretação dispensada sobre a proposição é totalmente divorciada do ordenamento jurídico.

E assim, derradeiramente, como a proposta aqui materializada visa tão somente fixar parâmetros, certo é que a espécie normatiza declinada - *por lei* -, atenta o que ordena os artigos 37, inciso X e 51, inciso IV, da Constituição Federal.

(iv)
dos requerimentos finais

À luz de tudo que foi exposto, vem o ora recorrente pugnar pelo **conhecimento** do presente, no sentido de ser processado na forma regimental para, ao final, ser **provido *in totum***, reformando a r. decisão prolatada pela Mesa Diretora que devolveu a proposição, por conseguinte determinando o retorno da proposição em tela à Presidência da Casa com o fito de ser remetida a devida tramitação.

Termos em que, pede deferimento.

Sala de Sessões, de de 2015.

Glauber Braga
Deputado Federal PSB - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844, DE 2015 **(Do Sr. Glauber Braga e outros)**

Estabelece limites para o reajuste do subsídio recebido pelos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO AT. 49, INCISO VII DA CF E O ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O reajuste do subsídio mensal recebido pelos membros do Congresso Nacional, em qualquer período considerado para o cálculo, não poderá ter percentual superior a qualquer um dos seguintes itens:

- I – a variação do valor do Salário Mínimo no período;
- II – a média de reajuste concedido aos Servidores Públicos Federais no período;
- III – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período;
- IV – o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal no período.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deverá ser fixado ao final da legislatura anterior ao de sua aplicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem no arcabouço legal brasileiro parâmetros para disciplinar os percentuais de reajuste de vencimentos dos parlamentares, lacuna existente para outras funções públicas e que produz efeitos deletérios no trato institucional das matérias. Configura-se como um tema dos mais importantes para o País, que não pode ficar ao sabor das circunstâncias – ainda mais se for levada em consideração o papel dos Poderes da República em estipular critérios claros para medidas de impacto político e econômico, e proceder à respectiva publicidade.

O debate ocorrido ao final da Legislatura passada em torno da majoração na remuneração dos membros do Congresso Nacional demonstrou sua relevância para a sociedade. Destacou-se, sobretudo a noção de que a sociedade brasileira não acolhe padrões salariais no Congresso Nacional descolados da realidade macroeconômica.

Para, além disso, ressalte-se que os parlamentares, aos quais foi atribuída a nobre função de definir o arcabouço normativo do País, precisam manter-se constantemente em consonância com os padrões de remuneração e renda da população como um todo, sob o risco de afirmarem-se involuntariamente como casta privilegiada da sociedade. Tudo isso implica, reiteradamente, o resguardo de padrões de remuneração compatíveis aos indicadores econômicos, orçamentários e fiscais.

Assim sendo, somos de opinião que é preciso estabelecer um claro e transparente mecanismo de reajuste dos subsídios dos Parlamentares.

Utilizando-se do dispositivo constitucional previsto no art. 51 inciso IV, o qual determina que a fixação da remuneração deva ser através de Projeto de Lei, sugere-se que seja utilizado o menor reajuste considerando fatores como a variação do Salário Mínimo, a média de reajuste concedido aos servidores Públicos Federais, o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período anterior.

Ao que nos parece, esse é o mecanismo mais apropriado para este fim, por serem indicadores que não estão sujeitos às flutuações muito bruscas e, simultaneamente, por refletirem com fidelidade o interesse em diminuir a desigualdade entre os Representantes e os Representados.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada. Deputada **LUIZA ERUNDINA** Deputado **CHICO ALENCAR**

FIM DO DOCUMENTO